CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO $PROJETO \ DE \ LEI \ N^{o} \ 4.264, DE \ 2012$

Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Auditoria da Receita Federal do Brasil, dos Planos Especiais de Cargos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério da Fazenda, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luciano Castro

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

A presente complementação de voto faz-se necessária em razão de haverem sido oferecidas três emendas ao Substitutivo apresentado por este Relator ao Projeto de Lei nº 4.264, de 2012.

A Emenda nº 1, do Deputado Roberto Balestra, propõe a extensão da indenização a ser instituída pelo projeto aos cargos de atividades técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária, de que trata o Capítulo II da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, e aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, de que trata a Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010.

A Emenda nº 2, do Deputado Policarpo, advoga semelhante extensão em benefício dos servidores integrantes do quadro de pessoal específico e quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA de que tratam as Leis nº 10.871 e nº 10.882, ambas de 2004.

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Eudes Xavier, por sua vez, faz com que o direito à indenização alcance também os servidores do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008.

É verdade que a dificuldade para fixação de quadros do serviço

CÂMARA DOS DEPUTADOS



público federal nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços é sentida não só em relação aos servidores vinculados às carreiras e aos planos de cargos contemplados no texto original do Projeto de Lei nº 4.264, de 2012.

Apesar disso e da procedência da fundamentação exposta pelos ilustres autores das emendas referidas, há que se levar em conta, ao formular o juízo de conveniência e oportunidade que compete a esta Comissão, o fato de que os recursos alocados na lei orçamentária para o pagamento da indenização de que cuida o projeto foram estimados tendo por base um determinado contingente de servidores. Nessas circunstâncias, a extensão do direito a diversas outras carreiras poderia vir a comprometer o propósito original do projeto, limitando o número de localidades a serem efetivamente atendidas.

Penso que, uma vez implantada a indenização proposta, o Poder Executivo deverá examinar, com brevidade, as demandas dos demais segmentos do funcionalismo, de modo a contemplar todos aqueles servidores que, tendo atuação permanente nas localidades consideradas estratégicas, estejam efetivamente engajados nas atividades vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Por conta desta limitação, opto por preservar o texto original do Substitutivo antes submetido a este colegiado, manifestando-me, em consequência, pela rejeição, quanto ao mérito, das emendas nº 1, nº 2 e nº 3, a ele oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Luciano Castro